

PT9890 - Custos com o pessoal

01-01-2013

Custos com o pessoal

Pretendo saber qual a contabilização, como entidade contratante, que procedimento deverei tomar em termos contabilísticos para lançar a contribuição para segurança social dos independentes?

Trata-se de uma sociedade que segue o normativo NCRF-PE.

Parecer Técnico

Entidades contratantes (em relação aos trabalhadores independentes) são as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de, pelo menos 80%, do valor total da atividade de trabalhador independente, (artigo 140.º do Código Contributivo).

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam (artigo 167.º do Código Contributivo).

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5% (artigo 168.º n.º 7 do Código Contributivo).

Prazo/obrigação: Pagamento anual até dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança (artigo 155.º do Código Contributivo).

Comunicação/Declaração: Declaração anual de Serviços Prestados a declarar pelo Trabalhador independente ou outro prestador (artigo 152.º do Código Contributivo).

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição. (artigo 150, n.º 3 do Código Contributivo).

Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 3 do artigo 150.º do Código Contributivo, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I.P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

Estas contribuições para a segurança social não têm enquadramento na NCRF 28 - Benefícios dos empregados, pois respeitam a trabalhadores independentes.

Desta forma, devemos atender ao disposto no artigo 18.º do CIRC - Periodização do lucro tributável. Segundo este artigo, e citamos o seu n.º 2:

"2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas."

A partir daqui podemos equacionar dois cenários:

1.º cenário - é imprevisível ou manifestamente desconhecido saber se os serviços prestados à entidade correspondem a 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.

Sendo manifestamente impossível à entidade ter a perceção no ano civil em que o trabalhador independente lhe prestou serviço (ex: 2011) se esse serviço corresponde a 80% do valor total da atividade de trabalhador independente, e como essa verificação é da responsabilidade da instituição da segurança social, não cabe à entidade estimar qualquer valor, daí consideramos que não devam ser feitas estimativas em relação ao valor de 5% de taxa contributiva a cargo das entidades contratantes.

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social

apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição, pelo que este valor será considerado um gasto do exercício em que ocorre, ou seja no momento em que a instituição de segurança social comunica à entidade de que ela "adquiriu" a qualidade de entidade contratante em relação a certos trabalhadores independentes.

O gasto é aceite fiscalmente se o serviço que foi prestado é comprovadamente indispensável para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora (artigo 23.º do CIRC).

2.º cenário - A entidade a quem os serviços foram prestados consegue aferir com rigor, possivelmente, mediante comunicação do trabalhador que, 80% do valor total da atividade de trabalhador independente, foi prestado àquela entidade.

Deve, então, a entidade reconhecer como gasto desse exercício (em que ocorreram os serviços, ex: 2011) o valor dos 5% que irá pagar em 2012, após a comunicação oficiosa da instituição da segurança social).

Desta forma damos rigoroso cumprimento ao §22 da Estrutura Conceptual (Regime de acréscimo (periodização económica)).

Não se tratam de valores a serem provisionados, uma vez que a empresa consegue saber, por meio de diligências próprias o que vai pagar e consegue, com rigor, apurar o valor que lhe irá ser cobrado em 2012.

No final do exercício, muito provavelmente as empresas irão procurar saber junto dos trabalhadores independentes se as condições do artigo 140.º do Código Contributivo se verificam. Isto para que, em 31 de dezembro, possam tomar o tratamento contabilístico correspondente a esta situação;

d/ 688x - Outros - x ("contribuições para a segurança social como entidade contratante 5

c/ 245x - Contribuições para a segurança social - x ("entidade contratante 5%")

* Este é um exemplo de lançamento contabilístico, admitimos que poderá ser usado outro semelhante, por exemplo, se se considerar relevante à semelhança do trabalho dependente incluir este valor numa subconta de honorários por ser uma contribuição conexa.

O gasto é aceite fiscalmente se o serviço que foi prestado é comprovadamente indispensável para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora (artigo 23.º do CIRC).